

INVIABILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO PREGÃO NA FORMA ELETRÔNICA

JUSTIFICATIVA

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 9/2017-110901

Dom Eliseu, 23 de Agosto de 2017

REFERÊNCIA: EDITAL PREGÃO PRESENCIAL Nº 9/2017-110901

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE PESSOA FÍSICA/JURÍDICA PARA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES DESTINADOS A PREFEITURA E FUNDOS MUNICIPAIS DE DOM ELISEU-PA.

Em atendimento ao § 2º do Art. 1.º do Decreto 5.504/05, a inviabilidade da utilização do pregão na forma eletrônica deverá ser justificada.

Verifica-se, que o principal aspecto a ser observado no que se refere à opção pela modalidade de pregão presencial é a possibilidade de se imprimir maior celeridade e fomento à economia local, quando da contratação de bens e serviços comuns, sem prejuízo à competitividade. Em resumo, a adoção da modalidade Presencial decorre da necessidade imediata de contratação do objeto licitado.

O objetivo do Pregão Eletrônico é trazer, além da competição, transparência e celeridade para as contas públicas. Todavia, em alguns casos não é isso que se percebe, diante da incidência da não manutenção das propostas pelos proponentes. Vale ressaltar os percalços, por motivos técnicos operacionais (instabilidade e/ou interrupções da internet) e de fato, considerados na justificativa da Administração, que poderiam ensejar o atraso do processo licitatório.

Durante a sessão do Pregão Presencial, temos a possibilidade de esclarecimentos imediatos durante a sessão do pregão, promoção de diligências destinadas a esclarecer ou complementar o procedimento licitatório (prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/93), verificação imediata das condições de habilitação e execução da proposta, manifestações recursais, proporcionando maior celeridade aos procedimentos, visto que em regra, ocorrem na própria sessão pública, sem prejuízo da competição de preços, também justificam a decisão pela adoção do Pregão Presencial no caso do processo em tela.

Sendo assim, a escolha da modalidade Pregão Presencial é a que melhor se adequa a aquisição do objeto do certame, uma vez que a Administração Pública tem o poder

discricionário para decidir sobre as modalidades licitatórias de acordo com sua necessidade e conveniência desde que motivadas, como está disposto nos autos.

Por fim, com a devida justificativa sobre o ponto de vista da celeridade, fomento à economia local e dificuldades técnicas com constante interrupção da internet, entretanto, sem prejudicar a escolha da proposta mais vantajosa, eis que presente a fase de lances verbais, o Pregão Presencial se configura como meio fundamental para aquisição de bens e serviços comuns pela Administração Pública de forma mais célere e vantajosa em detrimento às outras formas elencadas na Lei 8.666/93.

Na esteira do exposto, dever-se-á mencionar que o princípio da eficiência da Administração Pública tem no pregão presencial também a sua manifesta contribuição. Pelas razões trazidas, justifica-se o uso da modalidade Pregão Presencial ao Edital Nº 9/2017-120903.



HUGO RAFAEL ALVES DE ALMEIDA
Presidente da CPL
Portaria 370/2017